



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1390865 - PE (2018/0287788-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO PRAGANA PAIVA
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA - PE004511
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO - PE019069
MORGANA ANDRIELLE COSTA AZEVEDO - PE037309
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RECIFE
ADVOGADO : JOSÉ DE ALBUQUERQUE VILARINHO FILHO - PE025091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC e a parte não comprovou, no ato da interposição, a suspensão dos prazos processuais ou a ocorrência de feriado local. Recurso especial intempestivo.

Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1390865 - PE (2018/0287788-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO PRAGANA PAIVA
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA - PE004511
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO - PE019069
MORGANA ANDRIELLE COSTA AZEVEDO - PE037309
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RECIFE
ADVOGADO : JOSÉ DE ALBUQUERQUE VILARINHO FILHO - PE025091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC e a parte não comprovou, no ato da interposição, a suspensão dos prazos processuais ou a ocorrência de feriado local. Recurso especial intempestivo.

Agravo interno improvido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO PRAGANA PAIVA contra decisão monocrática por mim proferida, no exercício da presidência do STJ, que não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial (fl. 291).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fl. 154):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. CANCELAMENTO DE PROTESTO EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS AUTOS. É DO AUTOR O ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. AGRAVO A QUE SENEJA PROVIMENTO. 1. O ora apelante busca, através do presente feito a declaração da prescrição do crédito tributário descrito na CDA nº00.04.034083-0 (fl.13), com o consequente cancelamento de protesto, cumulado com pedido de danos morais. 2. O crédito em questão teve seu fato gerador em 2001, ocorre que em 2005 foi ajuizada a execução fiscal nº0088480-30.2005.8.17.0001 para a cobrança do referido crédito tributário. 3. Todavia, o autor (ora recorrente) sequer juntou ao presente caderno processual cópia do referido processo, não havendo como se verificar se houve, ou não, a interrupção do prazo prescricional no referido feito, se fazendo impossível, pois, a análise da ocorrência, ou não, da prescrição do débito tributário em questão, pela presente via. 4. Desta feita, nos termos do art. 373, I do CPC/15 (correspondente ao art. 333 do CPC/73) é do autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, ausente a prova do alegado, a improcedência dos pedidos correspondentes se impõe. 5. Assim, o magistrado de primeiro grau agiu em consonância com a jurisprudência deste Sodalício ao julgar improcedente a demanda ante a ausência de provas a sustentar o alegado, pois o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu suposto direito. 6. Ademais, a homologação do pedido de desistência da execução fiscal nº0088480-30.2005.8.17.0001 em nada interfere no reconhecimento de prescrição, bem como não deslinde da presente lide. 7. Agravo interno improvido. 8. Decisão unânime.

Sem embargos de declaração opostos.

Alega a parte agravante a tempestividade do recurso de agravo em recurso especial porquanto apresentou tópico acerca da tempestividade do recurso comprovando os dias em que houvera a suspensão dos prazos no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 311).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de

interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

A Corte Especial do STJ, nos autos do AREsp n. 957.821/MS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/12/2017, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade de recurso interposto na égide do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a redação do art. 1.003, § 6º, da referida norma, que exige a comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e porque o § 3º do art. 1.029 impõe, para desconsideração de vício formal, que se trate de recurso tempestivo.

A necessidade de comprovação do feriado local ou mesmo da suspensão do expediente, no âmbito do Tribunal a quo, no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, foi reafirmada pela Corte Especial, em 2/10/2019, no julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, modulando-se, todavia, os efeitos da decisão, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, de modo que o entendimento por ela firmado fosse aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão daquele apelo nobre, o que ocorrera em 18/11/2019 (STJ, REsp 1.813.684/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2019).

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do Recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Considerando que o Recurso Especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, inafastável a intempestividade do Recurso.

3. A prova de feriado local ou da suspensão de prazos processuais no Tribunal local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo. Print de tela de computador, imagem ou cópia de página extraída de internet não serve para tal finalidade. Precedentes do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.053.679/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

No caso dos autos, considerando que a parte recorrente foi intimada do

acórdão recorrido em 3.4.2017 e o recurso especial interposto somente em 27.4.2017, mantenho a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso especial.

Ressalta-se que o recorrente, nas razões do recurso especial, não informou e sequer comprovou a ocorrência de qualquer feriado local ou suspensão do expediente no âmbito do Tribunal *a quo*. Os documentos juntados às fls. 229-230 referem-se ao prazo para interposição do recurso de agravo em recurso especial e não são capazes de ilidir a intempestividade do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.390.865 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0287788-6

Número de Origem:

00520359520148170001 420536900 520359520148170001

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO PRAGANA PAIVA

ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA - PE004511

PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO - PE019069

MORGANA ANDRIELLE COSTA AZEVEDO - PE037309

AGRAVADO : MUNICIPIO DO RECIFE

PROCURADOR : JOSÉ DE ALBUQUERQUE VILARINHO FILHO - PE025091

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO PRAGANA PAIVA

ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA - PE004511

PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO - PE019069

MORGANA ANDRIELLE COSTA AZEVEDO - PE037309

AGRAVADO : MUNICIPIO DO RECIFE

ADVOGADO : JOSÉ DE ALBUQUERQUE VILARINHO FILHO - PE025091

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022